



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003779/2002-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.495 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO GLOSADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO.

Inexiste qualquer razão de fato ou de direito no presente processo para reconhecer o crédito de IPI pleiteado pelo sujeito passivo, glosado pela fiscalização no Auto de Infração que foi objeto de pagamento pela empresa via parcelamento.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. AUTO DE INFRAÇÃO.

À época da transmissão das declarações (14/10/2002 e 13/11/2002), a declaração de compensação não era admitida por lei como instrumento de confissão de dívida suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (incluída pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, por meio da inclusão do §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96). Confirmado que todos os débitos já foram devidamente constituídos e cobrados por meio de Autos de Infração específicos, mostra-se descabida a carta de cobrança referente ao processo de compensação para o recolhimento de débitos decorrentes do não reconhecimento do crédito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que inexistem pendências de débitos vinculadas ao presente processo, vez que os débitos de PIS e COFINS não compensados já estão sendo exigidos por meio de Autos de Infração próprios. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Pedro Sousa Bispo que negavam provimento ao recurso pela inexistência de crédito, não tomando conhecimento, por ausência de competência do CARF, da alegação de duplicidade da cobrança.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação protocoladas em 14/10/2002 (e-fl. 02) e 13/11/2002 (e-fl. 50) para a compensação de créditos de ressarcimento do IPI referente ao 3º trimestre de 2002 com débitos de PIS e COFINS referentes à competência de setembro/2002 e COFINS da competência outubro/2002.

Contudo, no período, a empresa foi fiscalizada do recolhimento do IPI tendo sido constatada a falta de destaque do IPI e o erro na classificação fiscal de produtos, resultando em autos de infração que foram anexados aos presentes autos (e-fls. 63/74). Ademais, a fiscalização identificou que foi lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento do PIS e da COFINS do mês de setembro/2002, cujos débitos foram objeto de compensação no presente processo (e-fls. 82/90). Com isso, foi sugerido o indeferimento do pleito do sujeito passivo pela informação fiscal da e-fl. 91, acatada pelo despacho decisório das e-fls. 95/100. Como indicado no despacho:

A lavratura do auto de infração é norteada pelo princípio da não cumulatividade, onde são deduzidos do somatório dos débitos devidos os valores correspondentes ao somatório dos créditos apurados em cada período. Logo, se restaram valores a cobrar - e o foram - é porque houve apuração de saldo devedor do imposto - e os débitos superaram os créditos no período em análise - inexistindo, por decorrência, saldo credor do imposto. Em suma, havia crédito do IPI, mas não saldo credor. Portanto, não há que se falar em ressarcimento de algo que inexistente. (e-fl. 98)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Solicitação Indeferida (e-fl. 473)

Intimada desta decisão em 26/09/2008 (e-fl. 496), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2008 (e-fls. 498/536) alegando em síntese:

(i) preliminarmente, a duplicidade de exigência, vez que a carta de cobrança do presente processo exige os mesmos débitos de PIS e COFINS que foram objeto de autuação nos processos 18471.000876/2004-15 (PIS) e n.º 18471.000875/2004-62 (COFINS). Requer o julgamento conjunto do presente processo com aqueles processos.

(ii) no mérito, a validade dos créditos de IPI pleiteados no presente processo, afastando os fundamentos para a glosa do crédito objeto de Autos de Infração de IPI, reiterando as razões para a validade do crédito já evidenciadas nos processos correspondentes aos Autos de Infração (processos 18471.000873/2004-73 e 18471.000874/2004-18).

Por meio da Resolução n.º 3402-000.761, de 15/03/2016, este Colegiado entendeu por converter o julgamento do recurso em diligência para identificar o resultado definitivo dos processos correspondente à exigência do IPI. Nos termos da Resolução:

Conforme consta nos autos o presente processo trata-se de ressarcimento de IPI que pretendia compensar PIS e COFINS, mas por ter sido indeferido resultou nos Autos de infração de fls. 65 a 74 e estão sendo discutidos nos processos 18.471.000875/2004-62 e 18471.000876/2004-15.

Consta, também, nos autos em fls. 47 a 64 a lavratura de Auto de Infração exigindo IPI normal, constatado em virtude da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente.

A Recorrente requer o julgamento do presente processo em conjunto com os processos que exigem o PIS e COFINS acima citado, por entender que seu pedido de ressarcimento de IPI é legítimo e suficiente para compensar seus débitos de PIS e COFINS.

Realmente, o julgamento dos processos acima citados que exigem PIS e COFINS dependem do julgamento do presente processo que trata do pedido de ressarcimento e compensação de crédito de IPI.

Ocorre, que esse processo depende do julgamento do processo que discute o Auto de Infração de fls. 47 a 64 onde exige o valor do IPI em decorrência da reconstituição da escrita fiscal que apontou saída de produto com erro de classificação, matéria essa que a decisão recorrida entendeu não ser pertinente a esse processo, ou seja, não conheceu das alegações de defesa tendentes a controverter a classificação fiscal dos produtos que a Recorrente industrializa, pois, entendeu tratar-se de matéria absolutamente estranha ao presente processo e que receberá análise e julgamento nos autos dos processos respectivos.

Também, a decisão recorrida fundamentou o indeferimento da solicitação do Contribuinte no artigo 20 da IN n.º 600 de 28 de dezembro de 2005.

Perfeitamente, na época vigorava a IN 600/2005, mesmo que revogada posteriormente pela IN n.º 900.

Assim, entendo que para o devido saneamento do presente processo e o posterior julgamento, nesse momento é preciso converter o julgamento em diligência para a DRF de origem competente para:

- a) identificar se existe processo administrativo correspondente a cobrança do crédito tributário exigido no auto de infração de fls. 47 a 64, dos presentes autos;
- b) se existir, que aguarde o resultado definitivo do processo, anexando-o aos presentes autos cópia da decisão;
- c) Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento. (e-fls. 641/642)

Em cumprimento da diligência, foi proferida a Informação Fiscal nos seguintes termos:

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

2 Em atendimento ao solicitado, verificamos que o “auto de infração de fls. 47 a 64”, citado na Resolução (fl. 640), foi formalizado mediante o processo administrativo de débito de no. 18471.000874/2004-18.

3 Conforme extrato do processo anexo às fls. 648 a 664, em 29/07/2011 o contribuinte desistiu do recurso voluntário apresentado em 20/05/2009, estando todo o débito objeto do auto de infração extinto mediante quitação de parcelamento.

CONCLUSÃO

4 Assim, estando o processo de no. 18471.000874/2004-18 encerrado e arquivado (resultado definitivo), conforme extrato às fls. 648 a 664, retornamos o presente à 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, para prosseguimento do julgamento. (e-fl. 665/666)

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Primeiramente, essencial salientar que toda a discussão concernente ao saldo credor do IPI invocada pela Recorrente no presente processo se encontra superada. Com efeito, como confirmado na diligência fiscal, a Recorrente desistiu da discussão concernente ao Auto de Infração para a inclusão dos valores objeto da autuação de IPI no parcelamento (e-fl. 665/666).

E, como relatado, a razão jurídica trazida pela fiscalização para o não reconhecimento do saldo credor no presente processo é a sua glosa no Auto de Infração lavrado que abrangeu o mesmo período de apuração (3º trimestre de 2002). Como indicado no despacho decisório, “*se restaram valores a cobrar - e o foram - é porque houve apuração de saldo devedor do imposto - e os débitos superaram os créditos no período em análise - inexistindo, por decorrência, saldo credor do imposto*” (e-fl. 98).

Acresce-se que a própria Recorrente reconhece que todas as questões suscitadas no presente processo quanto ao IPI (classificação fiscal e operações não tributadas) foram objeto de debate no processo correspondente ao Auto de Infração de IPI (18471.000874/2004-18).

Assim, inexistente qualquer razão de fato ou de direito no presente processo para reconhecer o crédito de IPI pleiteado pelo sujeito passivo, glosado pela fiscalização no Auto de Infração que foi objeto de quitação pela empresa via parcelamento. Cabe, portanto, ser mantido o despacho decisório em seu mérito.

Contudo, remanesce uma questão passível de debate por este colegiado, alegada de forma preliminar pela Recorrente, quanto à duplicidade da exigência constante da carta de cobrança objeto do presente processo e a cobrança dos mesmos valores em autos de infração de PIS e COFINS lavrados contra o sujeito passivo.

Com efeito, ainda em sede de fiscalização, foi evidenciado que os mesmos valores de débitos que foram objeto de compensação neste processo foram objeto de Auto de Infração lavrado exatamente em razão da ausência do crédito de ressarcimento de IPI. É o que se depreende da Informação Fiscal da e-fl. 91:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EQUIPE FISCAL 02

PROCESSO: 13707-003779/2002-80

CONTRIBUINTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA.

1. Trata o presente processo de Pedido de Compensação de saldo credor de IPI em 30/09/02 resultante, em tese, do excedente dos créditos escriturados com base na aquisição de insumos utilizados nos produtos industrializados pela contribuinte sobre os débitos de imposto destacados pela saída destes produtos.

2. Para apurar a legitimidade deste saldo credor — e, portanto, do pedido de compensação pretendido — efetuamos diligência junto ao estabelecimento da contribuinte, constatando, no entanto, que houve saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e falta de destaque do IPI, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração em anexo, utilizando-se em sua elaboração todos os saldos credores constantes do Livro de Apuração de IPI para abatimento, por primeiro, dos débitos do imposto, não tendo restado quaisquer saldos credores em nenhum período de apuração, resultando daí, conseqüentemente, ser materialmente impossível o deferimento do Pedido de Compensação objeto do presente processo.

3. De anotar que também se efetuou a lavratura do Auto de Infração referente à falta de recolhimento da COFINS e do PIS do mês de setembro de 2002, cujo Pedido de Compensação originou o presente processo.

4. Frente ao acima exposto, somos de opinião que o presente Pedido de Compensação DEVE SER INDEFERIDO, PROPONDO-SE o retorno deste processo à DIORT/DERAT/RJO para prosseguimento. (e-fl. 91 – grifei)

Aqui importante salientar que, à época da transmissão das declarações (14/10/2002 e 13/11/2002), a declaração de compensação não era admitida por lei como instrumento de confissão de dívida suficiente para a exigência dos débitos indevidamente

compensados. Essa previsão somente foi incluída pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, por meio da inclusão do §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.¹

Com isso, à época, o meio correto para a exigência dos valores indevidamente compensados é pela lavratura de Auto de Infração. É o que elucida a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 3/2004:

7. Cotejando o texto da MP n.º 66, de 2002, com o da MP n.º 135, de 2003, verifica-se que **a Dcomp, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi conferido com a edição da MP n.º 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

8. Essa é a interpretação mais consentânea com o Direito, segundo a qual as leis, em princípio, produzem efeitos para o futuro.

9. Portanto, **somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.** (grifei)

E, como noticiado na Informação Fiscal e informado pela Recorrente em suas defesas, a fiscalização devidamente procedeu com a lavratura dos competentes Autos de Infração de PIS e COFINS para a exigência dos valores indevidamente compensados com créditos de ressarcimento de IPI.

O fundamento dos Autos de Infração e a exigência dos exatos valores objeto de compensação no presente processo consta de forma clara nos presentes autos:

- **Declaração de Compensação débitos PIS/COFINS setembro/2002 (e-fl. 02)**

¹ Art. 74 (...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003)

001 - PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas, conforme planilhas em anexo, divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, provenientes de compensações indevidas de débitos do tributo com saldos credores inexistentes de IPI, haja vista que tais créditos devem prestar-se, por primeiro, para compensar o IPI não destacado sobre a saída de produtos por este tributado. Tudo conforme consta do respectivo Auto de Infração.

Secretaria da Receita Federal

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para o Programa de Integração Social

Contribuinte
CNPJ
03.131.613/0001-56

Razão Social
INDUSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEO LTDA

Contribuição Apurada

Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Aliquota(%)	(-) Val. Recol./Decl.	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
30/11/1999	R\$	1,54	0,65	0,01	0,00	0,01	75,00
31/12/1999	R\$	1,54	0,65	0,01	0,00	0,01	75,00
31/03/2000	R\$	1,54	0,65	0,01	0,00	0,01	75,00
28/02/2001	R\$	1,54	0,65	0,01	0,00	0,01	75,00
31/03/2002	R\$	1.991.660,00	0,65	12.945,79	0,00	12.945,79	75,00
30/04/2002	R\$	1.759.455,38	0,65	11.436,45	0,00	11.436,45	75,00
31/05/2002	R\$	1.369.381,54	0,65	8.900,98	0,00	8.900,98	75,00
30/06/2002	R\$	1.435.441,54	0,65	9.330,37	0,00	9.330,37	75,00
31/07/2002	R\$	418.641,54	0,65	2.721,17	0,00	2.721,17	75,00
31/08/2002	R\$	1,54	0,65	0,01	0,00	0,01	75,00
30/09/2002	R\$	2.003.812,31		13.024,78			

- **Auto de Infração COFINS n.º 18471.000875/2004-62:** exigência dos débitos de setembro/2002 (R\$ 60.114,36) e outubro/2002 (R\$ 20.046,09) em razão do não reconhecimento dos créditos de ressarcimento de IPI (e-fls. 385 e 387)

COFINS - COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS
(VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas, conforme planilhas em anexo, divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, provenientes de compensações indevidas de débitos do tributo com saldos credores inexistentes de IPI, haja vista que tais créditos devem prestar-se, por primeiro, para compensar o IPI não destacado sobre a saída de produtos por ele tributados, tudo conforme consta do respectivo Auto de Infração.



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Contribuinte		Moeda			
CNPJ		Valor Tributável	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
Razão Social		Aliquota(%)	(-)Val.Recol/Decl.		
03.131.613/0001-56					
INDUSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEO LTDA					
Contribuição Apurada		Fato Gerador			
28/02/2001	R\$	0,67	0,02	0,02	75,00
		3,00	0,00	0,02	
31/10/2001	R\$	3,33	0,09	0,09	75,00
		3,00	0,00		
31/03/2002	R\$	1.991.659,67	59.749,79	59.749,79	75,00
		3,00	0,00		
30/04/2002	R\$	1.759.455,00	52.783,65	52.783,65	75,00
		3,00	0,00		
31/05/2002	R\$	1.369.381,67	41.081,45	41.081,45	75,00
		3,00	0,00		
30/06/2002	R\$	1.435.441,00	43.063,23	43.063,23	75,00
		3,00	0,00		
30/09/2002	R\$	2.003.812,00	60.114,36	60.114,36	75,00
		3,00	0,00		
31/10/2002	R\$	668.115,00	20.043,45	20.043,45	75,00
		3,00	0,00		
28/02/2003	R\$	299.280,67	8.978,42	8.978,42	75,00
		3,00	0,00		
31/03/2003	R\$	0,67	0,02	0,02	75,00
		3,00	0,00		
30/11/2003	R\$				

Confirma-se, portanto, que não há débitos passíveis de exigência no presente processo de compensação, vez que todos os débitos já foram devidamente constituídos e cobrados por meio dos Autos de Infração de PIS e COFINS correspondentes. Mostra-se, portanto, descabida a carta de cobrança recebida pelo sujeito passivo referente ao presente processo (e-fls. 495/497) para o recolhimento de débitos decorrentes do não reconhecimento do crédito de IPI.

Reconhece-se, portanto, a duplicidade da carta de cobrança do presente processo (recebida pelo sujeito passivo quando do recebimento do despacho decisório e da ciência da decisão de primeira instância) com débitos objeto dos Autos de Infração de PIS e COFINS.

Nesse sentido, cabe ser dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que inexistem pendências de débitos vinculadas ao presente processo, vez que os débitos de PIS e COFINS não compensados já estão sendo exigidos por meio de Autos de Infração próprios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne